



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2018 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 17, de 2018 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito especial no valor de R\$ 2.931.200,00, para os fins que especifica".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO FAUSTO PINATO

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 362, de 2018, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 17, de 2018-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito especial no valor de R\$ 2.931.200,00, para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00124/2018 MP (EM 124/2018-MP), de 25 de junho de 2018, do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito proposto possibilitará:

- à Justiça Federal de Primeiro Grau, a adequação das instalações do Fórum Federal de Barueri, no Estado de São Paulo, às normas de segurança e acessibilidade, de modo a abrigar a Subseção Judiciária de Barueri (R\$ 2.765.000,00), bem como a atualização e reforma do sistema de climatização artificial do Edifício-Sede da Seção Judiciária de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, Etapa II (R\$ 150.000,00);

- à Justiça Eleitoral, o pagamento de despesa de exercício anterior do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, referente à obra de Ampliação do Cartório Eleitoral no Município de Pedro II, naquele Estado (R\$ 16.200,00).

O crédito será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Como cediço, referidos dispositivos tratam da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e da necessária indicação dos recursos requeridos pelo crédito proposto, ao lado da prévia autorização legislativa.

Segundo os órgãos beneficiários da proposição – e em atendimento ao prescrito pelo § 3º do art. 44 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (LDO-2018) – o remanejamento submetido à deliberação congressual nesta oportunidade não acarreta prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, uma vez que foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício corrente.

Por fim, a EM 124/2018-MP:

- (i) esclarece, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da LDO-2018, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que referidas operações não alteram o montante das despesas primárias discricionárias aprovadas para o ano;
- (ii) frisa que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (Novo Regime Fiscal), considerando que não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Dentro do prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva a alocação de programação nova, não prevista na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.587, de 02/01/2018).

Observa-se ainda que a proposta guarda conformidade com os diversos diplomas jurídicos de regência da matéria: Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO-2018) e Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (Plano Plurianual Anual - PPA 2016-2019).

Encontram-se particularmente satisfeitas as disposições do art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Citados dispositivos constitucionais vedam: **(i)** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes; e **(ii)** a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Por seu turno, as prescrições constantes do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, foram obedecidas, pois os recursos indicados para fazer face à programação incluída são provenientes de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II do Projeto. São objeto de cancelamento as seguintes programações: Julgamento de Causas na Justiça Federal (R\$ 150.000,00); Reforma da Sede Administrativa da Justiça Federal de São Paulo – SP (R\$ 2.765.000,00); e Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral (R\$ 16.200,00).

As disposições pertinentes à LDO-2018, em especial as constantes de seu art. 44, restam cumpridas, considerando que o crédito:

- restringe-se a um único tipo de crédito adicional (especial) (§ 1º);

- contém, em exposição de motivos, justificativa referente à necessidade das novas dotações, indicando declaração dos órgãos solicitantes no sentido de que as programações objeto do cancelamento proposto não sofrerão prejuízos em sua execução (§ 3º); e

- declara que as alterações decorrentes de sua abertura não afetam a obtenção do resultado primário fixado para 2018 (§ 4º).

No que se refere à compatibilidade da proposta com o PPA vigente, o crédito não contraria os dispositivos do Plano Plurianual 2016-2019.

Assim, as informações prestadas, ao lado da análise aqui exposta indicam haver coerência dos termos do crédito especial em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO-2018 e com o PPA 2016-2019.

Quanto à única emenda apresentada, verifica-se que a proposição incorre no desvio previsto pelo inciso I do art. 109 da Resolução 01/2006-CN, pois contempla programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito – o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, unidade objeto da emenda parlamentar, não consta do projeto de crédito especial submetido à apreciação do Congresso.

É o caso, portanto, de inadmissão da emenda 00001.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 17, de 2018-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2018.

DEPUTADO FAUSTO PINATO

Relator

Demonstrativo
(art. 109, § 1º c/c art. 146, §1º da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda ao PLN nº 17/2018 a ser declarada Inadmitida pelo Presidente da CMO
(art. 15, XI da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda		Dotação		Motivo
Nº	Autor	Acrescida (R\$)	Cancelada (R\$)	
00001	Roberto Sales	2.000.000,00	2.000.000,00	Resolução nº 1/06-CN, art. 109, inc. I.